



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001652-77.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, são apelados MARLENE PINHEIRO BRAGAGNOLO, BRUNO PINHEIRO BRAGAGNOLO e GIOVANNA PINHEIRO BRAGAGNOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26220

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001652-77.2023.8.26.0471 – PORTO FELIZ

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

APELADOS: MARLENE PINHEIRO BRAGAGNOLO E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Diogo da Silva Castro

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta visando à nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 1107 e da multa de R\$ 58.255,50. Sentença procedente declarou a nulidade do auto e da multa, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na competência para julgamento do feito e na legalidade do auto de infração ambiental, considerando a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel.

III. Razões de Decidir

3. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública não se aplica na comarca de Porto Feliz, onde não há Juizado instalado, sendo o caso de processamento na vara comum.

4. A responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, exigindo comprovação de conduta culposa ou dolosa, conforme entendimento do STJ e precedentes das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade ambiental administrativa exige comprovação de conduta culposa ou dolosa.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; Lei nº 12.153/09, art. 2º, §4º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2052064-21.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 07.04.2021; TJSP, AC nº 1000793-11.2023.8.26.0132, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 27.03.2024; TJSP, AC nº 0008437-34.2013.8.26.0597, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 12.03.2024; TJSP, AC nº 1019280-54.2021.8.26.0114, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 11.03.2024; TJSP, AC nº

1003266-79.2023.8.26.0322, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Roberto Maia, j. 05.02.2024.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Marlene Pinheiro Bragagnolo e outros** em face do **Município de Porto Feliz**, em que postulam que seja declarada a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 1107, bem como da multa dele decorrente no valor de R\$ 58.255,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Deferida a tutela de urgência (f. 51/52), a r. sentença julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 1107, tornando insubsistente a multa nele aplicada, e tornando definitiva a liminar concedida, bem como condenou o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil (f. 125/127).

Inconformado apela o Município de Porto Feliz na busca da inversão do julgado. Arguiu preliminar de incompetência absoluta da Vara Cível em razão do valor atribuído à causa, defendendo a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do auto de infração ambiental e da multa imposta, destacando que a responsabilidade do proprietário do imóvel pelo fogo em seu terreno é objetiva, bem como que decorre da legislação municipal, civil e constitucional. No mais, pondera que se faz necessária a inversão do ônus da prova no caso concreto uma vez que se trata de degradação ambiental de modo que deve ser determinado que o autor comprove que não causou dano ambiental.

Recurso processado, com contrarrazões.

O autor manifestou sua oposição ao julgamento virtual (f. 301).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo em seus regulares efeitos a apelação interposta.

A preliminar de incompetência absoluta suscitada nas razões recursais não comporta acolhimento.

Isso porque, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento de feitos cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 2º da Lei nº 12.153/09) somente se aplica às comarcas em que referido Juizado esteja instalado (artigo 2º, §4º) – hipótese diversa da presente, em que, na falta de Juizado Especial da Fazenda Pública, foi determinada a remessa do processo ao Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, destaca-se o recentemente decidido por este Egrégio Tribunal no julgamento, pela C. 1ª Câmara de Direito Público, do Agravo de Instrumento nº 2052064-21.2021.8.26.0000 (j. 7.4.2021), de relatoria do E. Des. Rubens Rihl, nos seguintes termos:

“No mérito, bem examinada a questão posta em Juízo, revejo o meu posicionamento anterior para reconhecer que nas comarcas onde não instaladas os Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o processamento dos feitos previsto na Lei 12.153/09 é relativa, constituindo faculdade da parte escolher o rito processual dos juizados especiais ou da justiça comum.

No caso, a demanda trata-se de ação declaratória de ato administrativo cujo valor atribuído a causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesse sentido, prevê o parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei 12.153/09 que:

*“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
(...)”*

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Como visto, trata-se de competência que possui natureza absoluta por expressa determinação legal, contudo, somente nos foros JEFAZ estiver instalado.

No caso vertente, é sabido que na comarca de Embu-Guaçu inexistia vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública instalada, portanto, forçoso reconhecer que nestes casos não há falar em competência absoluta.

É certo que, nas Comarcas do interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os feitos previstos na Lei nº 12.153/2009 deverão ser julgados de acordo com o estabelecido no artigo 8º, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

- I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;
- II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;
- III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.”.

Não obstante isso, tal previsão não é capaz de conferir competência absoluta aos Juizados Cíveis e Criminais para o conhecimento das causas previstas na Lei 12.153/09. Isso porque, por expressa previsão legal a competência absoluta somente se justifica nas comarcas onde devidamente instalados os Juizados Especial da Fazenda Pública o que não é o caso da Comarca Embu-Guaçu, de rigor, portanto, o reconhecimento da competência relativa daquela especializada.

Em vista disso, é faculdade das partes envolvidas na lide escolher o rito da demanda a ser ajuizada, usurpando do Magistrado singular a possibilidade de reconhecimento ex officio da incompetência, por tratar-se de competência relativa que demanda manifestação expressa da parte.”

No caso presente foi atribuído o valor da causa de R\$ 58.255,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), quantia inferior ao limite de 60 salários-mínimos previstos no art. 2º da Lei nº 12.153/09. Todavia, verifica-se que o artigo 2º, §4º, da Lei do Juizado Especial reconhece a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro onde estiver instalado.

No caso concreto, não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na comarca de Porto Feliz, razão pela qual era mesmo caso de processamento e julgamento do feito perante a vara comum.

Acrescenta-se, ainda, que a matéria trazida nesta ação diz respeito à regularidade de auto de infração ambiental, a evidenciar que o feito versa sobre a legislação ambiental e, portanto, é de competência, no campo recursal, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, nos termos da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Afastada a preliminar, no mérito, a ação tem como objetivo que seja declarada a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 1107, bem como da multa dele decorrente no valor de R\$ 58.255,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)..

O Auto de Infração Ambiental nº 1107 foi lavrado em 09.01.2023 e tem como conduta infratora “*POR NÃO ELIMINAR TODAS AS CONDIÇÕES CAPAZES DE PROPICIAR FOCOS DE INCÊNDIOS OU SUA PROPAGAÇÃO EM TERRENO VIZINHO, OCASIONANDO INCÊNDIO EM ÁREA APROXIMADA DE 318.840 METROS QUADRADOS (31,88 HECTARES)*”, sendo a multa capitulada no artigo 1º, §1º e 2º, artigo 2º, inciso III, artigo 3º, inciso I e artigo 4º, inciso IX, todos da Lei nº 5774/2021 (f. 09).

Os autos de infração foram lavrados com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva por serem os autores, ora apelados, os proprietários da área atingida pelo fogo.

O Município de Porto Feliz, ora apelante, sustenta, com fundamento na legislação municipal, civil e constitucional, que no caso concreto incide a responsabilidade objetiva por se tratar de infração ambiental.

O C. STJ possui entendimento no sentido de que “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano” (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.04.2012).

No mesmo sentido destacam-se os recentes julgados das C. Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA ("AIIPM"). QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. Ação sob o rito ordinário que busca a anulação de AIIPM – Focos de incêndio que ocasionaram a queima de cana-de-açúcar – Autuação ambiental lavrada contra proprietária da área sem que houvesse, contudo, comprovação de nexo de causalidade entre a autuada e os incêndios. A responsabilidade ambiental administrativa possui natureza subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1000793-11.2023.8.26.0132 – Rel. Des. Nogueira Diefenthaler – j. 27.03.2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL APLICADA POR EMPREGO DE FOGO EM ÁREA RURAL (QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO DA EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA/DOLOSA DA RECORRENTE. VÍCIO MOTIVACIONAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE,

INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 0008437-34.2013.8.26.0597 – Rel. Des. Paulo Alcides – j. 12.03.2024)

AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – USO DE FOGO EM VEGETAÇÃO – LOTEAMENTO RESIDENCIAL – CARÁTER SUBJETIVO DA INFRAÇÃO – NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DO INFRATOR E DE SE DESCREVER A CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA – DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – AUTO DE INFRAÇÃO SEM A DEVIDA DESCRIÇÃO DA AUTORIA E A SUA RESPECTIVA CONDUTA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PRECEDENTES NESTE SENTIDO DO STJ – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza, sendo que, uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder. "In casu", tendo sido a autora autuada pelo uso de fogo em vegetação nativa em loteamento, verifica-se que não houve no auto de infração identificação do causador do dano e a sua respectiva conduta, considerando que mesmo a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente não dispensa a comprovação da conduta causal por parte do autuado, tal como preconiza o STJ, no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não pode obedecer a lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível para reparação dos danos causados, mas deve considerar a sistemática da teoria da culpabilidade, devendo a conduta ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo e do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, de rigor a desconstituição do ato

administrativo lavrado pela Municipalidade, razão pela qual se dá provimento ao recurso. (TJSP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1019280-54.2021.8.26.0114 – Rel. Des. Paulo Ayrosa – j. 11.03.2024)

APELAÇÃO. Ação anulatória de auto de infração ambiental. Sentença de procedência. Insurgência da Fazenda Pública ré. Sem razão. Multa ambiental em decorrência da queima da palha de cana sem autorização prévia. Beneficiamento. Não ocorrência. Incêndio de autoria desconhecida. Sanção de índole administrativa que exige dolo ou culpa. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Presunção de veracidade do ato administrativo afastada. Não comprovada a responsabilidade da parte autora pelo incêndio em plantação de cana de açúcar ou que tenha dele se beneficiado. Impossibilidade de presunção de má-fé. Incidência do princípio da legalidade. Honorários recursais fixados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1003266-79.2023.8.26.0322 – Rel. Des. Roberto Maia – j. 05.02.2024)

Assim, a questão deve ser analisada com base em cada caso concreto dada a necessidade de se verificar a presença dos elementos necessários para configuração da responsabilidade pela infração ambiental.

E no presente caso não foi apontada qualquer conduta dos autores/apelados que pudesse ter dado causa ao incêndio, tampouco há demonstração de que utilizaram do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza da área.

Conforme exposto na Certidão de Atendimento nº 167534/23 emitida pelo Corpo de Bombeiros não houve conclusão com relação às causas prováveis do incêndio (f. 11).

A autuação foi lavrada com base na premissa de que a responsabilidade pelas infrações ambientais é do proprietário da área, não sendo imputada aos autores/apelados conduta relacionada à ocorrência do incêndio, ou benefício que pudessem ter obtido com o fato.

Nestes termos, ausente conduta dos autores/apelados

que tenha dado ensejo ao evento danoso em questão, nos termos do entendimento jurisprudencial com relação à matéria, deve ser mesmo reconhecida a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 1107, desconstituída a multa nele fixada no valor de R\$ 58.255,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

No mais, no que se refere à inversão do ônus da prova, devem ser observados os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos”*¹.

E no caso há que se observar o entendimento desta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente no que diz respeito a teoria da distribuição dinâmica da carga das provas no sentido de que incumbe àquele que se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do feito a comprovação do que defende.

O Município de Porto Feliz neste processo não indicou qualquer conduta dos autores/apelados que pudessem ter dado ensejo à infração ambiental ou ainda possível vantagem com o incêndio questionado nos autos, que segundo o Corpo de Bombeiros não foi possível apurar as suas causas, tendo se esforçado a defender a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel para com a infração ambiental, razão pela qual não se verifica hipótese de inversão do ônus da prova.

Ao que se acrescenta, por fim, que o julgamento de mérito foi realizado acertadamente com base nas provas existentes nos autos uma que se mostram suficientes para a formação do convencimento, não havendo dúvida probatória tendo em vista que a farta prova documental juntada é apta para a análise da questão posta nestes autos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença que deu correta solução à demanda.

Negado provimento ao recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do

¹ AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Víllas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, já consideradas as fases de conhecimento e recursal.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Porto feliz** nos autos da ação proposta por **Marlene Pinheiro Bragagnolo e outros** (Processo nº 1001652-77.2023.8.26.0471 – 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator